



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13130.000059/95-26
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.954
RECURSO Nº : 123.101
RECORRENTE : OMAR RODRIGUES ARANTES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

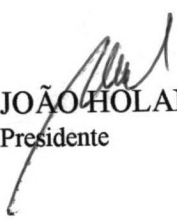
Ocorrência de falha material. Ausência de registro do valor do VTNm (falha de digitação) para fim de revisão do lançamento. Acolhimento.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

03 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.101
ACÓRDÃO Nº : 303-29.954
RECORRENTE : OMAR RODRIGUES ARANTES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1994, alegando o contribuinte, que o Valor da Terra Nua está fora da realidade, por ter sido informado erroneamente por ele.

Apresenta Laudo de Avaliação, onde consta uma área total de 115,7 ha e Valor da Terra Nua em 102.484,38 UFIR (885,77/ha).

A Notificação de Lançamento mostra um VTN Declarado e Tributado de 381.929,36 (3.301,03/ha.). O VTN/m fixado pela IN 16/95 é de 798,85/ha.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília exarou decisão julgando procedente o lançamento, por entender que a retificação de declaração por iniciativa do próprio contribuinte, somente é válida quando realizado o pedido anteriormente à emissão da Notificação de Lançamento.

Recorreu o contribuinte, tempestivamente, reiterando que o valor do imóvel utilizado pelo ITR/94 está acima do valor real, conforme pretende demonstrar em Laudo de Avaliação anexo, bem como que o mesmo é totalmente produtivo, sendo explorado em regime de economia familiar.

O novo Laudo apresentado, elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanha ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e aponta um VTN/ha de R\$ 129,54.

Apreciado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, foi proferida decisão que dá provimento ao Recurso, conforme ementa de fls. 25.

A decisão foi embargada, para que este Conselho determinasse o VTN que deveria ser utilizado como base de cálculo para o ITR litigado. Converteu-se o julgamento em diligência, para que o contribuinte apresentasse Laudo com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.101
ACÓRDÃO Nº : 303-29.954

valores expressos em UFIR, devidamente acompanhado de ART, baseando-se em 31/12/93.

Intimado, não se manifestou o contribuinte.

Retornam os autos para reexame e decisão.

Em despacho exarado por este Relator, o Sr. Presidente entendeu que “em se tratando de erro material, poderá ser corrigido na forma prevista no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu art. 28, no Anexo II da Port. MF 55 de 16/03/98. Seja, portanto, o recurso submetido à Câmara para reexame e decisão.”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.101
ACÓRDÃO Nº : 303-29.954

VOTO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia, GO, questionando quais os valores devem ser considerados para o cálculo do ITR litigado.

A Colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, dando ao contribuinte a oportunidade de *“apresentar laudo com valores expressos em UFIR correspondente a avaliação em 31/12/93, devidamente acompanhado da respectiva ART do profissional que o subscreva.”*

Devidamente intimado, o interessado não se manifestou.

Entende este Relator não ser necessária a apresentação de novo laudo.

A matéria que trata do questionamento ora formulado, já foi submetida à apreciação deste Colegiado, resultando no Acórdão n.º 20172.595, obtendo a unanimidade de votos pelo provimento do recurso voluntário.

Considerando que a conversão do julgamento que prolatou o referido acórdão em diligência, no entendimento do Conselheiro Relator, fez-se necessário para o esclarecimento de falha material, que impossibilitou o adimplemento da exigência fiscal;

Considerando que as razões que motivaram esse fato, não estão contextualizadas no resultado da diligência solicitada, principalmente no que concerne ao Valor da Terra Nua, elemento imprescindível à tributação;

Considerando que os erros contidos na declaração e apuráveis através de seu exame, serão ratificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela e;

Finalmente, considerando que o julgamento foi realizado adequadamente, porém, que o equívoco a ser sanado diz respeito apenas ao registro do valor do VTNm (falha de digitação) para fim de revisão do lançamento, quando da elaboração do relatório, dele não resultando prejuízo para a União, nem para o sujeito passivo e, que do julgamento nada mais há que se reparar;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.101
ACÓRDÃO Nº : 303-29.954

Procedo à retificação do valor de VTN anteriormente e equivocadamente digitado, a partir daquele constante do laudo de fls. 17, cujo VTN é de R\$ 14.897,82, simultaneamente transformando-o em 176,50 UFIR/ha., nos termos do art. 3º, "*caput*" e, posteriormente, do § 4º, do mesmo *mandamus*, bem como do art. 147, § 2º, da Lei 5.172/66, em cumprimento aos princípios de estrita legalidade e verdade material, para fim de adimplemento da referida exigência.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes Embargos Declaratórios, nos termos do voto acima prolatado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

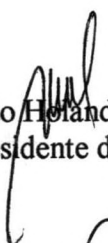
Processo n.º: 13130.000059/95-26
Recurso n.º 123.101

TERMO DE INTIMAÇÃO

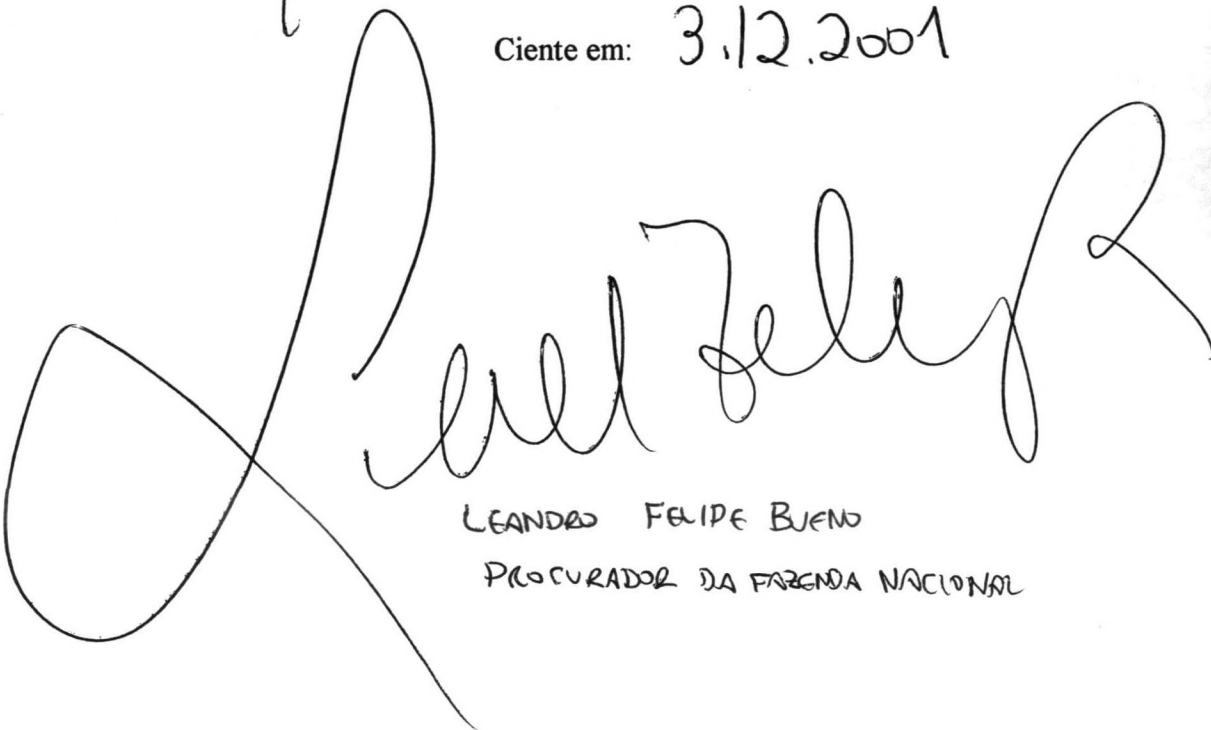
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.954

Brasília-DF, 06 de novembro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 3.12.2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL